DELIBERAÇÃO CEE/MS Nº 4504, de 24 de maio de 1996.

Fixa normas para inspeção nos Estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino que oferecem o Ensino de 1º e 2º Graus, Educação Pré-Escolar, Educação Especial e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, em Sessão Plenária realizada em 24 de maio de 1996.

DELIBERA:

Capítulo I Das Finalidades

- Art. 1º A Inspeção Escolar, nos estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino, terá por finalidade:
- I) verificar as condições dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º Graus, de Educação Pré-Escolar e de Educação Especial;
 - II) acompanhar o funcionamento dos cursos autorizados ou reconhecidos;
- III) assessorar os estabelecimentos de ensino visando ao aprimoramento do processo administrativo e didático-pedagógico.

Capítulo II Das Atribuições

Art. 2º É atribuição do Inspetor Escolar:

- I) estudar e interpretar a legislação educacional;
- II) conhecer as normas e a proposta pedagógica e funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- III) orientar, acompanhar e avaliar as atividades e funcionamento dos estabelecimentos de ensino;
- IV) orientar os estabelecimentos de ensino na aplicação das normas para a organização e o registro da escrituração escolar;
- V) compatibilizar a documentação dos Corpos Docente e Técnico-Administrativo nos termos da legislação educacional;
 - VI) conferir a documentação escolar do aluno;
 - VII) registrar Certificados e Diplomas nos termos da legislação vigente;
- VIII) verificar as condições das instalações físicas, dos equipamentos, dos mobiliários e do material didático dos estabelecimentos de ensino;
- IX) exigir da Administração Escolar as providências devidas, sempre que apurar infração de dispositivos legais ou regulamentares, quebra de eficiência do estabelecimento, ou ainda desídia manifesta dos Corpos Docente e Administrativo;
- X) propor a Cassação da Autorização de Funcionamento ou Reconhecimento dos Cursos oferecidos pelos estabelecimentos de ensino, quando a exigência do cumprimento das determinações emanadas dos Órgãos competentes não forem atendidas;
- XI) orientar na instrução, analisar e acompanhar os processos referentes ao funcionamento dos cursos dos estabelecimentos de ensino e à regularização da vida escolar dos alunos;
 - XII) orientar na elaboração dos documentos legais dos estabelecimentos de ensino;
- XIII) conhecer e acompanhar a execução e o resultado da avaliação dos Projetos desenvolvidos pelos estabelecimentos de ensino;
 - XIV) elaborar relatório circunstanciado, emitindo parecer conclusivo;
 - XV) zelar pelo cumprimento da legislação vigente.

Capítulo III Do Exercício da Função

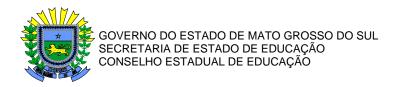
- Art. 3º a inspeção nos estabelecimentos de ensino será exercida por profissional, cuja formação atenda ao previsto na legislação em vigor.
- § 1º Na falta de Inspetores com habilitação especifica, a Inspeção poderá ser exercida por Professor ou Especialista de Educação, designada para o exercício da função.
- § 2º O profissional designado nos termos do parágrafo anterior deverá possuir experiência técnico-administrativa e pedagógica, comprovada no exercício da função do magistério ou da administração escolar, no mínimo de 03 (três) anos.
- Art. 4º Estarão sujeitos à Inspeção, os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino que oferecem Ensino de 1º e 2º Graus, Educação Pré-Escolar e Educação Especial.
 - Art. 5° Compete ao Inspetor verificar:
- I) a disponibilidade de mobiliário, de equipamentos, de material-didático e bibliográfico necessário ao funcionamento do curso pretendido;
- II) a operacionalização de projetos, Quadros Curriculares e Regimento Escolares, aprovados pelo Órgão competente;
- III) o cumprimento da carga horária e Calendário Escolar propostos pelo estabelecimento de ensino;
- IV) o cumprimento das Diretrizes Curriculares da Educação Pré-Escolar, do Ensino de 1º e 2º Graus e da Educação Especial;
- V) a existência de pessoal Técnico-Administrativo e Docente habilitados para o exercício de cada função;
 - VI) o cumprimento dos convênios, quando existentes;
- VII) a escrituração e a organização do arquivo escolar, observando se os mesmos asseguram a regularidade e autenticidade da vida escolar de cada aluno.
- Art. 6º O Inspetor Escolar deverá orientar os funcionários Técnico-Administrativos do estabelecimento de ensino quanto à elaboração e utilização correta dos instrumentos de escrituração e à organização adequada do arquivo escolar;
- Art. 7º O Inspetor Escolar deverá prestar informações ao Órgão competente sobre as condições de funcionamento do estabelecimento de ensino.

Capítulo IV Das Disposições Gerais

- Art. 8º Será de competência da Secretaria de Estado de Educação, através do órgão responsável pela Inspeção Escolar, expedir instruções complementares, visando à fiel execução desta Deliberação.
 - Art. 9º Fica a Secretaria de Estado de Educação autorizada a delegar as atribuições referidas ao Poder Público Municipal, desde que o município possua recursos humanos credenciados para a função, nos termos do artigo 3º desta Deliberação.

Parágrafo Único. A delegação de atribuições a que se refere o "caput" deste artigo perderá sua validade, quando constatada a inoperância dos serviços de Inspeção Escolar.

- Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Estadual de Educação.
- Art. 11. Fica revogada a Deliberação CEE/MS nº319, de 11 de agosto de 1993.



Art. 12. Esta Deliberação, após homologada pelo Secretário de Estado de Educação, entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 24 de maio de 1996 Conselheira *Edelmira Toledo Candido*, Presidente.

Art.º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as diposições em contrario.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 1987.

Luiz Salvador de Miranda Sá Junior Conselheiro-Presidente do CEE/MS

HOMOLOGO

Em 05/10/1987, publicada no Diário Oficial do Estado de 08/10/1987.

ALEIXO PARAGUASSÚ NETO Secretário de Estado de Educação/MS This document was created with Win2PDF available at http://www.win2pdf.com. The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only. This page will not be added after purchasing Win2PDF.